

TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E A ANÁLISE DO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

WORK SIMILAR TO SLAVERY AND THE ANALYSIS OF THE CASE
BRAZIL VERDE FARM WORKERS VS BRAZIL

Recebido em	01/12/2022
Aprovado em	05/12/2022

Natalia Bentes¹
Jean Lucas Barbosa²
Luiza Henriques Fonseca³

RESUMO

O presente estudo possui como objetivo demonstrar o impacto da sentença dos trabalhadores do Caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, elucidando se os magistrados deste Tribunal realizam a referência a esta condenação em suas decisões no período de 2017 até 2022, uma vez que a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se deu no ano de 2016. O artigo utilizou-se de ferramentas normativas e a decisão da CorteIDH de 2016 como marco inicial, para assim tratar sobre o presente trabalho; salientando-se também que se utilizou o método dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais sobre o tema, e sobre quais ferramentas podem ser usadas para a diminuição dos labores análogos à escravidão. Elucidando a importância do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos trabalhistas na seara laboral, como normas que os resguardam, e a importância da CF/88 (Constituição Federal), da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), bem como os Direitos Humanos, como normas garantidoras.

Palavras-chave: Trabalho análogo a escravidão; CorteIDH; trabalho forçado; condenação; ferramentas de combate.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the impact of the judgment of the workers of the farm Brasil Verde vs Brasil in the Regional Labor Court of the 8th Region, elucidating whether the magistrates of this Court make reference to this conviction in their decisions in the period

¹ Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: natalia.bentes@cesupa.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0163-2408>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7841149596245216>.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Estagiário da Companhia Docas Pará. E-mail: jlbarbosa.cdp@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6586745107472394>.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Estagiária do escritório jurídico Fonseca Brasil. E-mail: luizahenf@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4308632432823680>

from 2017 to 2022, since Brazil's conviction by the IDH Court took place in 2016. The article used normative tools and the 2016 IDH Court decision as a starting point, in order to deal with the present work; also emphasizing that the deductive method was used, based on bibliographical and documentary research on the subject, and on which tools can be used to reduce labor analogous to slavery. Elucidating the importance of respect for human dignity and labor rights in the labor field, as norms that protect them, and the importance of CF/88 (Federal Constitution), CLT (Consolidation of Labor Laws), as well as Human Rights , as guaranteeing norms.

Keywords: Labor analogous to slavery; CorteIDH; forced labor; conviction; combat tools.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará os impactos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) dentro do TRT-8 em decisões de matéria de trabalho análogo a escravidão, para que o combate ao trabalho escravo seja eficaz, tendo em vista que ainda é um problema social que deve ser resolvido de maneira mais célere possível em cooperação com órgãos jurídicos e fiscalizadores.

Com a análise da referida condenação do Brasil em 2016 pela CorteIDH no Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, caso este, onde o Brasil foi condenado pelo motivo de trabalho análogo a escravidão que ocorria na referida fazenda, foi uma conquista significativa para aqueles trabalhadores que sofreram situações lastimáveis ali, bem como para a sociedade. Porém dentro do TRT-8 não se encontra de forma explícita uma referência abarcando este caso da análise, sendo que este de forma clara, abarca um tema de muita presença dentro do referido tribunal, que é o trabalho análogo à escravidão; de certa forma quando não se tem um posicionamento claro fazendo uma analogia com uma condenação de suma importância, estimula que haja uma potencialização deste crime sem que os responsáveis assumam as devidas responsabilizações.

Entretanto, o desafio do referido órgão é alto neste quesito pelo aumento significativo de práticas de trabalho análogo a escravidão nos anos de 2021 e 2022, mas deve-se como já citado, existir uma cooperação entre os órgãos, para que não exista uma sobrecarrega, e, assim, potencializar o combate a exploração do trabalhador, usando ferramentas que evitam e suprimem situações como as que ocorreram na fazenda Brasil verde. Tendo isso em vista, no decorrer do tempo foram adquiridas grandes conquistas como mecanismos contra a exploração e o trabalho forçado, como a lei áurea declarada em 1888, abolindo a escravidão erradicando a normalidade de tratar uma pessoa negra como mercadoria, e desde esta conquista houve outras, como a criação dos direitos humanos, da corteIDH, bem como

instrumentos normativos como a consolidação das leis de trabalho (CLT), DECRETO LEI 5.452, de 1º de maio de 1943 e Constituição Federal de 1988, nos quais estes foram usados como marco inicial que possibilitaram que os direitos da pessoa humana, ou seja sua dignidade e direitos trabalhistas venham ser assegurados, e quem venha a praticar a referida infração seja responsabilizado por tal, como no caso que está em análise no presente trabalho.

Tendo isto em vista, o artigo discorre também acerca de até onde é a linha limite do que é um trabalho escravo e se o mesmo é presente na sociedade contemporânea, e sobre o que é um trabalho considerado digno, e se o mesmo existe de forma pura e prática na sociedade. E a importância da justiça do trabalho no combate contemporâneo da exploração indevida do trabalhador, e as ferramentas utilizadas pela mesma para aplicá-las de forma mais eficiente nos dias atuais, a fim de buscar a proteção destes dentro do ordenamento jurídico com a intenção de dirimir as consequências destas práticas abusivas, bem como quais soluções existentes para suprir a potencialização de trabalho em situações degradantes.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais sobre o tema, para analisar de que forma a condenação do Brasil no caso da fazenda Brasil verde impactou nas decisões do TRT-8 e se o trabalho análogo a escravidão ainda persiste, bem como se existe ferramentas para a diminuição de crimes desta natureza, pois o mesmo viola princípios fundamentais presentes tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) quanto na CLT, além da violação à dignidade do trabalhador.

Tendo isso em vista, ao realizar a pesquisa acerca da aplicação da sentença da fazenda Brasil verde vs. Brasil no TRT da 8ª Região, utilizou-se da ferramenta encontrada no site do Tribunal, chamada “consulta de julgados”, no qual operamos todas as sentenças em que o E. Tribunal condem por trabalho análogo a escravidão no período de 2017 até o ano de 2022, uma vez que a sentença do caso fazenda Brasil verde X Brasil foi publicada no ano de 2016.

Desta forma, o texto encontra-se dividido em cinco itens, além da introdução e considerações finais.

O primeiro item analisa o caso da fazenda Brasil verde e quais as violações foram cometidas na medida em que apresenta os artigos infringidos justificando-os. O segundo item aborda sobre o trabalho digno discorrendo sobre seus direitos fundamentais, bem como o terceiro item busca analisar o trabalho análogo a escravidão, mostrando em que estado pode-se afirmar tal trabalho. Dito isso, destaca-se o quarto item, no qual aborda as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em que tem por finalidade discorrer se houve alguma referência em suas decisões acerca da condenação do Brasil no caso da fazenda Brasil

verde nos anos de 2017 até 2022. Por fim, o quinto item expõe a exploração do trabalhador e os desafios da justiça do trabalho e os mecanismos de combate à exploração, discorrendo sobre quais ferramentas e seus efeitos reais. Em conclusão, o último item apresenta as considerações finais deste trabalho.

2 O CASO “TRABAJADORES DE LA HACIENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”

No caso abordado, qual seja dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde, nota-se o seguinte assunto central de trabalho escravo nos quais aqueles que eram submetidos a tal situação com promessa de uma vida melhor, e ao chegarem na fazenda se depararam com uma realidade que não condizia com o que fora “acordado”.

Ao chegar na fazenda encontrava-se um ambiente ermo, sem higiene alguma, e com a obrigação de trabalhar por mais de 12 horas por dia, com intervalos de 30 min, folgando apenas 1 dia na semana. Onde o trabalhador nesta situação não podia sair, pois a partir do momento que entrou adquiriu uma dívida, na qual nem o mesmo sabia.

O medo estava presente, pensamentos de fuga eram vividos todos os dias, mas dentro da fazenda havia pessoas armadas e “gatos”, nos quais os mesmos os ameaçavam dizendo que se caso houvesse alguma fuga seriam mortos. Diante de tal situação em 1988 foram declaradas várias reclamações junto à polícia federal e ao conselho de direitos humanos, expondo que na fazenda havia prática de trabalho escravo e que havia acontecido o desaparecimento de dois jovens.

Em 1996 o MPT auditou a fazenda e em 1997 dois trabalhadores afirmaram que trabalhavam no lugar, porém conseguiram fugir e contaram acerca do que passaram para a polícia. Todo o trâmite foi feito pelo MP (Ministério Público), que entrou com uma ação contra o “gato” e o gerente da fazenda por trabalho escravo, tráfico de trabalhadores, atentado à liberdade do trabalho e o dono da fazenda por frustrar direitos trabalhistas garantidos por lei.

Mesmo com tudo isso, a justiça arquivou por dois anos a ação, após isso houve um conflito, pois os juízes não se declaram competentes para tal caso, até que chegou ao STJ que disse que tal competência era do âmbito federal.

Em 2008 foi declarada ação penal extinta. A corte entendeu que o estado não agiu forma correta, por não dar a devida atenção que era necessária no caso, por não estar junto da polícia federal, e não agiu de forma ativa afim de extinguir neste caso o problema que estava sendo previsto, que era o de escravidão.

A corte pede que o estado mediante sua não observação da maneira correta faça reparação. Pois pela sua não observação e por não conseguir resolver, foi considerado responsável pelo tal.

A corte interamericana dos direitos humanos emitiu uma sentença contra o Brasil pela violação do artigo 6.1 da Convenção Comitê de Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 e pelas garantias previstas nos artigos 8.1, 25, e 2.

Art. 6º Proibição da escravidão e da servidão:

6.1 - Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Analisando o caso, a fazenda Brasil verde praticou isso de forma exacerbada, de maneira que os indivíduos que iam para a fazenda “trabalhar”, adoeciam por trabalhos excessivos e pela má alimentação fornecida, e os mesmos não podiam nem se quer fugir pelo medo e temor de morrer, visto que eram ameaçados caso tentassem fazer isto. É o que mostra os fatos, onde trabalhadores foram alojados em galpões cobertos de plástico e palha com uma "total falta de higiene"; vários trabalhadores eram portadores de dermatoses, não recebiam atendimento médico e a água não era adequada para consumo; todos os trabalhadores tiveram sofreram ameaças, inclusive com armas de fogo, e os trabalhadores declararam que não podiam deixar a fazenda. Ele também controlou a prática de escondê-los. 81 pessoas foram encontradas.

Isto ocorreu quando houve uma auditoria dentro da fazenda Brasil verde por uma segunda vez, visto que da primeira já havia sido constatado questões irregulares de acordo com as leis trabalhistas. Em 1996, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (MPT) auditou a Fazenda e apurou a existência de irregularidades como a falta de cadastro de funcionários e condições contrárias às regulamentações trabalhistas.

Diante disso ainda nota-se mais ainda a questão de situações precárias para chegar à Fazenda, os trabalhadores tiveram que viajar vários dias de ônibus, trem e caminhão. Em relação ao trem, eles descreveram que dividiram o espaço com animais.

Além disso, tiveram que se hospedar em um hotel, ao qual se endividaram. Ao chegarem à Fazenda, os trabalhadores perceberam que o que era oferecido não era verdade, Eles também os forçaram a entregar seus certificados de trabalho (CTPS) e a assinar documentos em branco, prática conhecida de inspeções anteriores. A dieta era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontados de seus salários. A rotina diária de trabalho era de

12 horas ou mais, com intervalo de meia hora para o almoço e apenas um dia de folga por semana.

Em virtude dessas condições, os trabalhadores adoecem regularmente, mas não recebem atenção médica. Além disso, para receber o salário, eles tinham que cumprir uma meta de produção, o que era difícil de alcançar, por isso alguns não receberam o pagamento pelos seus serviços. Os trabalhos foram realizados sob ordens, ameaças e vigilância armada. O desejo gerado acima de fugir, porém, da vigilância, da falta de salário, da localização isolada da fazenda e seus arredores com a presença de animais selvagens, impediram-no.

Dito isso, fica claro de acordo com os fatos que o trabalho escravo era presente, pois as pessoas ali presentes eram tratadas como mercadorias sob posse daqueles que tinham o domínio dos trabalhadores e onde estes não podiam sair a não ser viver sob essas condições e a servidão também. Qual significado de servidão? “Quanto à servidão, a Corte Interamericana considera que esta expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como "a obrigação de realizar trabalho para outros, impostas por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outrem, sem a possibilidade de alteração dessa condição”.

Assim, o desacordo com os direitos humanos e o seu tratado, indo totalmente de encontro ao artigo 6.1 da convenção interamericana, os fatos apresentados ressaltam sua violação e que o estado deveria proteger, mas não o fez.

No mais, à luz do Artigo 1º da convenção americana sobre direitos humanos que se trata da obrigação de respeitar os direitos também foi violado como podemos ver:

Art. 1º Obrigação de respeitar os direitos:

1.1 - que os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No texto do caso escolhido consta que as coisas eram compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 2000 e estima que o Estado não considerou a vulnerabilidade desses trabalhadores, em virtude da discriminação com base na a posição econômica a que estavam submetidos. Portanto, ele conclui que o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzido no âmbito de uma situação de discriminação situação estrutural histórica devido à posição econômica dos 85 trabalhadores identificados na a sentença,

Com uma posição econômica inferior, a justiça não analisou da maneira que deveria, simplesmente pelo fato de que como descrição diz que o estado não reconheceu a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores, assim indo totalmente de encontro com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre direitos humanos.

O Artigo 3. da convenção americana sobre direitos humanos, discorre sobre direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, como se analisa art. 3º - toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, ou seja, sobre o fato de que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, não teria sido violado, uma vez que o Tribunal considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação de escravidão são o status ou condição de um indivíduo e o exercício de qualquer um dos atributos do direitos de propriedade, ou seja, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizado a ponto de anular a personalidade da vítima.

Portanto, ao determinar o nível de controle necessário para considerar um ato como escravidão, pode ser equiparado à perda da vontade ou a uma diminuição considerável autonomia pessoal. Tendo isso em mente, quando uma pessoa está exposta dessa maneira a escravidão, o controle evidencia-se a perda de sua autonomia de escolha e assim a perda dos seus direitos e personalidade, já que agora o mesmo seria tratado como mera mercadoria.

Na medida em que o artigo 5º da convenção americana sobre direitos humanos, resguardando a integridade da pessoa humana como se mostra:

Art. 5º do direito à integridade pessoal:

5.1 - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral

5.2 - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

5.3 - Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Dito isso, os trabalhadores da fazenda verde brasil foram submetidos a tudo o que viola este artigo. Eram presos, ameaçados, ficavam doentes pela má alimentação, eram privados de sua liberdade de ir e vir, sem dignidade que é garantido pela CF, nota-se que procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho em relação à visita de 2000 após a referida fiscalização, foi ajuizada ação civil pública na Justiça do Trabalho, contra o proprietário, ressaltando que se pode concluir que a Fazenda Brasil Verde manteve trabalhadores em sistema prisional privado; o trabalho foi caracterizado em regime de escravidão; e a situação se agravou no trato com os trabalhadores rurais, analfabetos e não esclarecidos, que foram submetidos a condições de vida degradante.

Os trabalhadores foram submetidos a extenuantes horas de trabalho sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes. Da mesma forma, os trabalhadores não tinham a perspectiva de poderem sair daquela situação devido a presença de guardas armado; a restrição de sair do Tesouro sem pagar a dívida adquirida; a coerção física e psicológica por gatos e guardas de segurança, e medo de retaliação e morte na selva em caso de fuga.

Com estas afirmações, o artigo supracitado foi totalmente violado com todas as características presentes, cerceamento de liberdade, integridade física, psicológica e moral totalmente infringidas, além de tratos cruéis como vistos acima em um lugar totalmente ermo e degradante com sentimento de medo constante.

O artigo 7º da convenção americana sobre direitos humanos dispõe acerca da liberdade pessoal da pessoa, onde ninguém pode ser privado de sua liberdade física, é o que consta:

Art. 7º do direito à liberdade pessoal:

2 - ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas e

3 - ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrário.

No caso em questão, não havia tal liberdade, já que os trabalhadores da fazenda brasil verde eram mantidos em situação de trabalho escravo. “o Ministério Público Federal (MPF) entrou com uma ação contra o "gato" e o gerente da Fazenda, pelos crimes de trabalho escravo, atentado à liberdade do trabalho e tráfico de trabalhadores, O Tribunal considera que os trabalhadores estavam sujeitos ao controle efetivo do gatos, administradores, guardas armados da fazenda e, em última instância, também de seu dono; de forma a restringir sua autonomia e liberdade individual; e vii) o ambiente de coerção existente na referida fazenda, que eles não foram autorizados a mudar sua situação e recuperar sua liberdade. Por tudo isso, o Tribunal concluiu que a situação verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

Todos esses fatos apresentados demonstram que a liberdade foi infringida, não dando o portador da mesma um direito que lhe é garantido como bem jurídico, o seu direito de ir e vir; na qual estavam sujeitos a total situação de escravidão e trabalho escravo, onde é proibida de acordo com a convenção da escravatura de 1926,

A proibição da escravidão é considerada uma norma peremptória do direito internacional (*jus cogens*) e acarreta obrigações erga omnes, ou seja, não depende da vontade individual de um estado, como melhor elucidada Bentes, Alves (2018):

Deve-se entender que uma norma ser considerada *jus cogens* não significa dizer apenas que ela é obrigatória a todos os Estados, pois as normas internacionais também são, mas o que as diferenciam é que um Estado ou alguns Estados que estejam insatisfeitos com tal norma não podem derogá-la. Assim, o *jus cogens* é um direito obrigatório e inderrogável, que restringem a autonomia dos Estados, submetendo-os aos ditames da ordem pública internacional

Da mesma forma, tanto o Brasil quanto a maior parte dos estados da região são signatários dos dois principais tratados internacionais sobre o assunto: a Convenção da Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura em 1956.

Observa-se que sua proibição absoluta e universal se consolida no direito e a definição deste conceito não mudou substancialmente desde a Convenção de 1926: “Escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual o exercem os atributos de direitos de propriedade ou alguns deles”.

Em relação aos dois elementos da definição de escravidão tradicional, ou bem móvel (estado ou condição de um Individual; exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade) verifica-se que: i) de a Convenção de 1926, o comércio de escravos é equiparado à escravidão para fins de proibição e sua eliminação; ii) a Convenção Suplementar de 1956 estendeu a proteção contra a escravidão também por “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívida, servidão de gleba, entre outros, além de especificar a proibição e obrigações dos Estados em relação ao tráfico, e iii) o Estatuto de Roma e a Comissão de Direito Internacional acrescentou o “exercício das atribuições do direito de propriedade no tráfico de pessoas” para a definição de escravidão. (Resumo oficial emitido pela corte interamericana de direitos humanos, 2016, p. 4)

Do desenvolvimento do conceito de escravidão no direito internacional e da proibição estabelecido no artigo 6 da Convenção Americana, a Corte observa que este conceito ele evoluiu e não está mais limitado à propriedade sobre a pessoa. A este respeito, o Tribunal considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação de escravidão são: i) o status ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de qualquer um dos atributos do direitos de propriedade, ou seja, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizado a ponto de anular a personalidade da vítima.

O artigo 11º da convenção americana sobre direitos humanos vem discorrer acerca da honra e da dignidade da pessoa humana como melhor se dispõe:

Art. 11. Proteção da honra e da dignidade:

11.2 - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Fato esse que cabe até citar a CF, carta maior e mais importante do estado que disserta acerca da dignidade da pessoa humana que está previsto no artigo 1º III da Constituição Federal que tem como primícias as necessidades primordiais de cada indivíduo, na qual as mesmas são garantidas em lei.

Vislumbra-se em concordância com a CF, a convenção americana em seu artigo 11 disserta acerca da dignidade e o seu reconhecimento além do respeito à honra que está previsto no artigo 5º X da CF, que diz que é um direito inviolável. Ao analisar essas premissas, nota-se a violação por parte do estado de não fazer o acompanhamento devido e da fazenda Brasil verde, por limitar e até zerar todas as garantias básicas dos trabalhadores que viviam ali.

No texto conta que os trabalhadores foram alojados em galpões cobertos de plástico e palha com uma "total falta de higiene"; que vários trabalhadores eram portadores de dermatoses, não recebiam atendimento médico e a água não era adequada para consumo; iii) todos os trabalhadores tiveram sofreram ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) os trabalhadores declararam que não podiam deixar a fazenda. Ele também controlou a prática de escondê-los. "81 pessoas foram encontradas." Nota-se a total falta de dignidade na qual os mesmos viviam, e suas honras violadas de maneira que os mesmos tinham que se sujeitar a toda condição pelo medo da morte.

O artigo 22 da Convenção americana foi infringido, na medida em que o mesmo se trata de circulação e residência da pessoa humana como se expõe:

O Art 22. Do direito de circulação e de residência:

22.1 - Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

Diante dos fatos e analisando o artigo violado, ele diz que o indivíduo pode circular de maneira livre pelo território, porém no caso em questão nota-se bastante a palavra "medo de fugir" fugir é quando você não quer está em um lugar e quer ir para outro de maneira escondida, para não ser pego, visto que os trabalhadores sofriam diretamente com ameaças de morte, como suas garantias eram frustradas, a única solução era este pensamento pela situação que viviam naquele lugar degradante; dito isso no artigo 5º da CF em seu inciso XV dispõe

sobre o direito de ir e vir é um direito fundamental e o mesmo não pode ser cerceado, além do previsto na convenção americana em seu artigo 22.1 como supracitado.

Analisando os fatos em questão, medo de retaliação e morte na selva em caso de fuga, potencializado pela condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, que se encontravam em sua maioria analfabeta, de uma região muito distante do país, que não conhecia o entorno da Fazenda Brasil Verde e foram submetidos a condições de vida desumanas. Diante destes fatos o artigo foi completamente violado.

Vislumbramos no presente caso a violação do artigo 19 da convenção americana sobre direitos humanos no que tange aos direitos da criança:

Art. 19 Dos direitos da criança:

19 - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

O Tribunal afirma que os fatos demonstram que Antônio Francisco da Silva foi submetido a trabalho infantil, e que o Estado, uma vez tomado conhecimento da situação de violência e escravidão a que a criança foi submetida, e a possibilidade de outras crianças estavam no mesmo estado, bem como a gravidade dos fatos em questão, deveriam ter adotado medidas que ponham fim à situação e garantam a reabilitação e inserção estatuto social da criança, bem como garantir o seu acesso ao ensino básico e, caso tenha sido possível, à formação profissional.

Portanto, considera que o Estado violou o artigo 6.1, também em relação ao artigo 19 do mesmo instrumento em relação ao Sr. da Silva. Diante disso do artigo supracitado diz que o estado tem que proteger o menor com medidas de proteção devida, pois toda criança tem esse direito, porém o mesmo não foi respeitado, onde o estado não agiu da maneira devida que se espera, assim violando o artigo 19 da convenção americana de direitos humanos.

Por fim constatou-se a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção americana sobre direitos humanos, como se vislumbra abaixo:

Art. 8 Das garantias judiciais:

8.1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 25 Da Proteção Judicial

25.1 - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer

outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Tais artigos se relacionam da seguinte maneira, o 1 diz que toda pessoa deve ser ouvida pela justiça e ter um prazo razoável para o juiz garantir seus direitos no que tange a natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, no caso em questão analisamos a questão trabalhista violada, já que todos os direitos que esse direito garante foi violado.

Em 1996, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (MPT) auditou a Fazenda e apurou a existência de irregularidades como a falta de cadastro de funcionários e condições contrárias às regulamentações trabalhistas. , o Ministério Público Federal (MPF) entrou com uma ação contra o "gato" e o gerente da Fazenda, pelos crimes de trabalho escravo, atentado à liberdade do trabalho e tráfico de trabalhadores; e contra o proprietário do imóvel rural por frustrar direitos trabalhistas; a incompetência *ratione materiae* no alegado violações de direitos trabalhistas e diante de todos esses fatos a justiça ao invés de prestar a garantia no tempo razoável como o artigo da convenção estipula, não o fez.

Em 1999, o tribunal federal autorizou a suspensão condicional por dois anos do processo contra o dono da Fazenda, em troca da entrega de seis cestas básicas a uma entidade caridade.

Em 2001, em relação aos outros dois réus, o juiz federal declarou a incompetência para julgar o processo, por isso os autos foram encaminhados à Justiça estadual, que em 2004 foi declarado incompetente. Em 2007, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a jurisdição competente para o crime de trabalho escravo era a federal. “Em 2008, foi declarada a ação penal extinta.” Postergou não dando a atenção devida ao caso, até que a mesma virou ação penal extinta. O caso do artigo 25 se encaixa completamente, pois com a falta do devido acompanhamento do processo e sua atenção, o recurso não foi rápido, e o mesmo não protegeu os direitos fundamentais infringidos, que foram direito à liberdade, dignidade, vida e etc. “os processos iniciados em virtude da fiscalização de 15 de março de 2000.

Em consequência, a Corte estabelece que no presente caso havia a obrigação de atuar com a devida diligência, o que era excepcional devido à situação particular de vulnerabilidade em que os trabalhadores se encontravam e à extrema gravidade da situação denunciada, e que essa obrigação não foi cumprida pelo Estado. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial de diligência e garantia judicial dentro de um prazo razoável,

previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 43 trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997, identificados por a Corte.

Além disso, o Tribunal observa que nenhum dos procedimentos de que recebeu informação determinou qualquer tipo de responsabilidade pelos comportamentos relatados, nem foi um meio para obter reparação pelos danos causados às vítimas, pois em nenhum dos processos, foi realizado um estudo aprofundado de cada questão levantada. De forma similar, estabeleceu que a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, determinação e punição dos responsáveis e reparação das vítimas, apesar do caráter de crime de direito internacional que os fatos denunciados.

O Tribunal também considera que a falta de ação e punição destes fatos podem ser explicados em virtude de uma normalização das condições para as quais pessoas com certas características foram continuamente submetidas ao máximo pobres e descobriram que as vítimas da inspeção de 2000 compartilhavam essas características que os colocam em situação de vulnerabilidade. Portanto, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1 (1) e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo para: a) os 43 trabalhadores resgatados durante a inspeção de 1997 e identificados pelo Tribunal, e b) os 85 trabalhadores resgatados durante a auditoria de 2000 e identificados pelo Tribunal.

3 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

O direito ao trabalho é fundamental para a saúde mental, física e psíquica do ser humano. Caracterizado como um dos pilares da vida humanista a fim de certificar a sua subsistência, uma vez que garante a remuneração justa, assegurando o direito à informação, cidadania e individualidade. Dito isso, passamos a análise psicológica e constitucional do direito ao trabalho digno.

Neto e Cavalcante (2019) esclarecem em sua obra a perspectiva **psicológica e constitucional** do direito ao trabalho digno, analise:

A **Psicologia** é a ciência que aborda os fenômenos e as atividades mentais. O campo de estudo é o comportamento humano, avaliando-se os processos mentais de uma pessoa, condicionantes das suas atitudes e condutas. O homem, como parte do sistema de produção, atua na concretização de bens e serviços, logo, os estudos científicos, quanto à adaptação do trabalhador na função que exerce e no meio ambiente de trabalho, são importantes. É vital a humanização dos processos de produção, havendo a perfeita interação meio

ambiente de trabalho e trabalhador, como forma de otimização da economia, resguardando-se a dignidade e a saúde física e psíquica do ser humano. (NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 152)

Os direitos sociais previstos no ordenamento **constitucional** são normas de ordem pública, logo são invioláveis e inarredáveis pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista. O art. 1º, IV, CF, estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o caput do art. 170 assegura que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa. Em face da conjugação desses dispositivos, torna-se evidente que o trabalho humano e a livre-iniciativa são os fundamentos da ordem constitucional econômica. (NETO e CAVALCANTE, 2019, p. 188)

É nesse sentido que se posiciona o direito ao trabalho digno, como matriz de conquista de recursos para a sua sobrevivência, e, conseqüentemente, sua vida.

Ocorre que o conceito de trabalho digno está além do trabalho legal, o trabalho digno compreende pelo respeito do empregado e de toda a sociedade pelo cidadão trabalhador, proporcionando um salário em valor meritório e justo para satisfazer e cumprir suas necessidades e de sua família, além da admiração em seus valores imateriais, como a intimidade, a vida privada, a honra e imagem.

Ainda, Brito Filho (2020), expõe que trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade.

Portanto, o trabalho digno necessita de respeito para com o tratamento pessoal em relação à pessoa do trabalhador. Seja com relação ao seu indivíduo, quer em relação às condições em que o indivíduo esteja sujeito no local de trabalho. A materialização do trabalho digno somente será possível quando toda a sociedade honrar e admirar o trabalhador.

4 DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Em conformidade com o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho análogo a escravidão é aquele em que ocorre devido a submissão do trabalho coagido, no qual configura-se restrições a locomoção, mediante ameaça e cerceamento físico, psicológico e moral. Ou seja, caracteriza-se o trabalho análogo a escravidão por meio da constrição dos direitos humanos e, bem como, dos direitos a dignidade do trabalhador.

Para compreender esse estado, de acordo com Camargo de Melo (2003) as condições degradantes de trabalho estão relacionadas com as péssimas condições de trabalho e remuneração, indicando, como exemplo, a submissão a condições precárias de trabalho pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável, sem a existência de condições mínimas para o labor.

Dessa maneira, trazendo como exemplo fático da relação de trabalho degradante e dignidade da pessoa humana, utiliza-se o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que provocou a primeira condenação do Brasil em matéria de trabalho escravo no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Em primeiro lugar, sabe-se que o trabalho escravo está tipificado em esfera internacional, nas convenções da OIT, na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como no nosso ordenamento jurídico supremo (Constituição Federal de 1988) e tipificado no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Acontece que mesmo diante de tantas regulamentações a respeito do caso, o Brasil veio a ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil verde em razão do trabalho análogo a escravidão.

A partir dessa primeira condenação em contexto internacional sobre o trabalho análogo a escravidão, a corte estabeleceu uma série de premissas para que seja configurado o trabalho análogo à escravidão, dos quais devem ser ponderados:

- a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo; i) exploração

Nesse sentido, a sentença estabeleceu que o Brasil deve realizar o controle de convencionalidade interno, devendo praticar e utilizar as normas internacionais. Dessa forma, uma vez assinado o tratado internacional, o país deverá dispor dessas regras, a fim de aplicar as normas estabelecidas no tratado. Sendo assim, o Estado tem o dever de assumir a responsabilidade da aplicação e seguir com as devidas mudanças necessárias no ordenamento jurídico a fim de que os juristas entendam e apliquem pelo mesmo entendimento.

Contudo, após análise realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho Brasileiro, depreende-se que a utilização da sentença do caso da Fazenda Brasil Verde é rasa. Uma vez que, mesmo após a condenação do Brasil à esfera internacional, os tribunais mantêm a postura de acobertar o caso, deixando de utilizá-lo e operar em seu cotidiano, mesmo que o caso fazenda Brasil verde esteja estreitamente ligado ao cotidiano jurídico brasileiro.

5 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E A AUSENTE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL

Nesta seção serão analisadas todas as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional da 8ª Região em que o empregador fora condenado a título de trabalho análogo à escravidão no período de 2017 até o ano de 2022, por intermédio da ferramenta encontrada no site do Tribunal, chamada de consulta de julgados, a fim de estudar e analisar o posicionamento dos magistrados.

Ao analisarmos as sentenças, destacamos que apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região dispor sobre a súmula 36 a fim de uniformizar os entendimentos a respeito do trabalho degradante, em momento algum utiliza-se a decisão internacional do Caso da Fazenda Brasil Verde.

Nesse sentido, foram analisados todos os julgados do TRT da 8ª região em que expressam a maneira como os magistrados utilizam a legislação para julgar os processos relativos ao trabalho degradante e análogo a escravidão.

A vista disso, destaco determinados acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região nos anos de 2017, 2019, 2021 e 2022. Ou seja, após a sentença proferida pela corte IDH em 2016, a fim de comprovar a ausência do controle de convencionalidade do Tribunal nas decisões relativas ao trabalho análogo a escravidão.

No ano de 2017 a 4ª Turma proferiu decisão condenando o empregador ao trabalho em condições degradantes, conforme o processo de número 0000274-67.2017.5.08.0115. Como pode ser analisado, a turma aplicou somente a Constituição Federal de 1988 como norma para condenar a reclamada, examine:

A imposição de condições de trabalho degradantes é medida que afronta, diretamente, a dignidade da pessoa humana, a qual se constitui em fundamento do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF/1988), e destoa ainda do sistema de proteção ao trabalho previsto constitucionalmente, sobretudo no que concerne à busca pela redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII da CF/1988).

Dessa forma, diante da manutenção de condições degradantes de trabalho, verifica-se o ato ilícito das reclamadas, eis que descumpriram as normas garantidoras da saúde e segurança do trabalho.

Nesse sentido, o Tribunal manteve a mesma fundamentação no ano de 2019, adicionando apenas a súmula 36 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, quando a presidência julgou procedente o pedido de dano moral por trabalho degradante no processo de número 0000536-73.2019.5.08.0106. Observe:

A imposição de condições de trabalho degradantes é medida que afronta, diretamente, a dignidade da pessoa humana, a qual se constitui em fundamento do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF/1988), e destoa, ainda, do sistema de proteção ao trabalho previsto na constituição, sobretudo no que concerne à busca pela redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII da CF/1988).

Dessa forma, diante das condições degradantes de trabalho, verifica-se o ato ilícito da reclamada, eis que descumpriu as normas garantidoras da saúde e segurança do trabalho.

Ademais, também estão presentes o nexo causal e os danos morais, consubstanciados na exposição a condições precárias de trabalho em nítida ofensa à honra, à dignidade e à higidez física do reclamante, de modo que cabível o deferimento da indenização por danos morais.

*Face ao exposto, não se verifica qualquer contrariedade à **súmula 36 deste E. Regional**. Diante de tais circunstâncias, considero irrepreensível o posicionamento do MM juízo de primeiro grau, devendo a reclamada indenizar o autor pelos danos morais sofridos.*

Em relação ao quantum indenizatório, considero o dano de natureza leve (artigo 223-G da CLT) e fixo a indenização em 3 vezes o salário contratual (R\$1.240,00, conforme o TRCT que acompanha a inicial), Assim, provejo o apelo patronal quanto a este aspecto e reduzo a indenização de R\$-5.000,00 para R\$-3.720,00.

Dessa forma, a fundamentação da Constituição Federal se manteve no ano de 2021, quando a 3ª turma determinou a condenação do empregador ao pagamento de danos morais por trabalho degradante, utilizando a CF/1988 e o art. 186 do Código Civil, conforme processo de número 0000544-16.2020.5.08.0106. Examine:

*A **Constituição Federal de 1988** estabeleceu como um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de tal violação, na forma do disposto no **art. 5º, X**, do mesmo diploma legal. O **art. 186 do Código Civil**, que versa sobre a base legal para a responsabilidade civil e o correspondente dever de indenizar, dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Por fim, destaca-se a recente decisão do processo de nº 0000068-62.2022.5.08.0120 da 1ª turma do TRT da 8ª região, em que os relatores fizeram o uso da súmula 36 do E. TRT da 8ª Região, bem como da nossa Constituição Federal a fim de condenar o empregador:

*Em nossa **Carta Magna de 1988** encontram-se insculpidos os direitos e garantias dos indivíduos, a necessidade de preservação de sua dignidade, protegendo-lhe a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade,*

assegurando-lhe o direito à indenização pelo dano material ou moral, no art. 5º, incisos V e X.

*Por conseguinte, além do repúdio social, aquele que transgredir os direitos da personalidade, causando dano a outrem, atrai para si a obrigação de reparar a lesão moral ou material provocada. A **Súmula 36 da jurisprudência do E. TRT da 8ª Região** registra que: O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal) Na sequência, prescreve a referida Súmula que: Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa.*

(...)

No caso vertente, o contrato de trabalho do reclamante esteve vigente no período de 10/8/2020 a 13/2/2022, na função de auxiliar de apoio agrícola. Nesse desiderato, e em observância aos limites impostos pelo obreiro na inicial, entendo justo e razoável a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R \$20.000,00 (vinte mil reais).

Conforme visto ao norte, os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região utilizam o conceito de trabalho análogo a escravidão, mais conhecido como trabalho em condições degradantes, a fim de condenar a reclamada responsável. Entretanto, deixa de utilizar a decisão internacional, e conseqüentemente, algo primordial, a ausência de aplicação do controle de convencionalidade; controle este que compatibiliza as normas de direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no país, como melhor ilustra Mazzuoli (2011):

Controle da convencionalidade significa falar em compatibilidade vertical das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no país. Significa, também, falar em técnica judicial de compatibilização vertical das leis com tais preceitos internacionais de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2011, p. 23)

Desta forma, nota-se que a não utilização do controle de convencionalidade pelos órgãos competentes acarreta em uma negligência, uma vez que estas entidades são encarregadas de garantir a aplicação do controle de convencionalidade explícito ao norte.

6 EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR BEM COMO OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MECANISMOS DE COMBATE

No Brasil vive-se uma constante exploração indevida do trabalhador, colocando o mesmo em situações degradantes, principalmente em lugares de difíceis acessos e onde não há a devida fiscalização da entidade competente.

Salienta-se que no dia 13 de maio de 1888, foi estipulada a chamada lei áurea, que visava abolir a escravidão que anteriormente era tido como normal, como questão de comércio de negros e labores forçados, uma conquista social para aquelas pessoas que ali sofriam demasiadamente durante anos.

No decorrer dos anos, mais precisamente no século XX foram estipulados normas internacionais que definiram proibições, tanto se tratando de escravidão quanto ao labor forçado; normas estas que são imprescindíveis nos dias atuais, são elas: 1) a Convenção nº 29, da organização internacional do trabalho, onde esta teve o comprometimento de acabar com todo trabalho forçado e obrigado em todas as suas formas; 2) a Convenção nº 105, da organização internacional do trabalho comprometendo-se a eliminar o labor forçado em todas as suas áreas, ou seja, buscando erradicar a exploração forçada de trabalho; 3) Não pode deixar de citar a convenção americana sobre os direitos humanos conhecida também como pacto de San Jose da Costa Rica, sendo este aquele que vem como instrumento normativo para suprimir o trabalho forçado bem como a escravidão, proibindo tais práticas.

Porém todas estas normas e outras, não foram o suficiente para suprimir o trabalho análogo à escravidão, e a exploração exponencial do trabalhador ao trabalho forçado e degradante. A escravidão é um assunto e fato que se vive contemporaneamente nos dias atuais, com números que chegam a impressionar, como melhor esclarece Durço (2017):

Como demonstram os dados do Ministério do Trabalho, os quais revelam que foram deflagradas 143 operações de fiscalização em todo o Brasil somente no ano de 2015, sendo encontrados 1010 trabalhadores em condições análogas às de escravo, com a lavratura de 2748 autos de infração, totalizando o pagamento de indenizações no montante de R\$3.175.477,49 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). (DURÇO, 2017, p. 12)

Um dado mais recente é de que neste ano de 2022 no período entre janeiro e julho, foram resgatados exatamente 1.178 trabalhadores em situações análogas a escravidão, na qual os referidos foram encontrados em 242 ações da Detrae (divisão de fiscalização para erradicação de trabalho escravo) modalidade esta do Ministério do Trabalho. A referida operação ocorreu em cooperação com outros órgãos como MPF (ministério público federal), Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público do trabalho, e defensoria

pública da união, porém mesmo com todo esforço e resgates como visto nos dados acima, este número ultrapassa o ano de 2019 (1.131), o ano de 2020 (936) e se aproxima do ano de 2021 (1.959).

Dito isso evidencia-se demasiadamente um crescimento nas práticas do trabalho onde o trabalhador é colocado em situações forçadas de trabalho e análogas a escravidão. No caso em questão, a cooperação entre as entidades é de suma importância, pois a justiça do trabalho mesmo sendo o órgão competente para julgar causas trabalhistas, o trabalho análogo à escravidão precisa de um esforço de todos para suprimir estas práticas, pois não pode-se apenas cobrar de um órgão e responsabiliza-lo para fiscalizar e julgar da melhor forma possível, mas sim buscar ferramentas e soluções com cooperação com outras entidades para fazer valer a lei e as convenções existentes que combatem o referido tema. Como expõe Durço (2017):

Esses dados mostram como é grave a realidade de exploração do trabalhador no Brasil, devendo ser veementemente combatida através de uma atuação conjunta entre a Polícia Federal, os auditores fiscais do trabalho e os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. Para combater de forma eficaz essa exploração, é importante que os representantes de tais entidades tenham conhecimento acerca dos conceitos existentes sobre o tema. (DURÇO, 2017, p. 12).

Pelo exposto acima se verifica que no decorrer do tempo veio existindo a cooperação entre as entidades, a fim de atingir um bem maior que é suprimir o labor forçado, porém com os dados supracitados, mesmo com essas ações em cooperação entre os órgãos fiscalizadores, não está tendo o devido resultado esperado, a diminuição destas práticas, como visto em 2022 1.178 trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo a escravidão.

Porém todo problema existe uma solução, na qual tem-se ferramentas imprescindíveis para o combate à exploração do trabalhador em situações análogas a escravidão, na qual citaremos 3 de vários importantes, mas que consideramos estes imprescindíveis.

A primeira que pode-se citar é o GEFM (grupo especial de fiscalização móvel) mecanismo de combate muito importante no quesito de acabar com o trabalho escravo, pois interrompe a prática ilegal, resgata as vítimas e colhe provas para que haja a responsabilização visando a punição dos responsáveis da prática ilegal; além disto essa ferramenta conta com a participação de procuradores da justiça do trabalho tendo estes uma participação sistemática na mesma.

A segunda ferramenta de combate e de suma importância é a lista suja que está previsto em portaria interministerial que inclui os nomes dos responsáveis que praticaram o ato ilegal de colocar seus trabalhadores em situação análoga a escravidão, salienta-se que seus nomes são incluídos após suas defesas administrativas em primeira e segunda instâncias. Aqueles que estão na lista suja permanecem na lista por dois anos, como melhor explica Alessi, Zocchio, Harari, Dallabrida, Rossi e Barba (2022):

Os empregadores – pessoas físicas e jurídicas – permanecem listados, a princípio, por dois anos. Eles podem optar, contudo, por firmar um acordo com o governo e serem suspensos do cadastro. Para tanto, precisam se comprometer a cumprir uma série de exigências trabalhistas e sociais. (Alessi; Zocchio; Harari, Dallabrida, Rossi, Barba 2022).

Como visto, a lista suja é um ótimo mecanismo para combater o trabalho forçado e escravo, potencializando o trabalho digno.

A terceira ferramenta vem como um meio jurídico, nas quais são as ações civis públicas ou coletivas de modo que a justiça do trabalho vem empenhando um papel de suma importância aplicando a casos assim penalizações severas no que tange a pecúnia ou seja, multas e indenizações pelos danos, nos quais foram causados ao trabalhador. Mesmo que estas reparações não venham apagar a experiência indubitavelmente péssima na qual o trabalhador sofreu trabalhando de forma precária, é um avanço significativo para prevenir novos casos semelhantes.

E, para concluir, vale ressaltar como uma ferramenta ao combate a estas práticas ilegais de exploração indevida do trabalhador o *Compliance*, como melhor explica Cruz (2020):

O *compliance* pode ser compreendido como um conjunto de regras, normas e procedimentos implementados no âmbito da empresa, com o objetivo de cumprimento (i) de um padrão ético desejável na sociedade; (ii) das normas e legislação interna e internacional aplicáveis, inclusive das organizações internacionais; (iii) das normas internas de conduta e postura da empresa, com foco preventivo. Ou seja, trata-se de uma opção contemporânea de gestão e de administração da empresa em consonância com os padrões éticos estabelecidos social e corporativamente, balizada pela legislação vigente. (CRUZ, 2020).

Desta forma verifica-se a tecnologia possibilitando a diminuição de práticas semelhantes por outras empresas, criando regimes e recomendações a serem seguidas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos apresentados, o presente trabalho tem como finalidade a demonstração do caso dos trabalhadores da fazenda Brasil verde, fazendo uma breve análise do caso e mostrando quais violações foram cometidas expondo quais instrumentos normativos foram infringidos, na medida em que foi feito um estudo do referido caso a fim de tratar sobre o trabalho digno, bem como os requisitos para a configuração do trabalho análogo a escravidão e que medida a justiça trabalhista vem tomando em consequência deste; Porém vislumbramos que apesar de muito relevante, o presente caso não é devidamente utilizado em decisões que condenam o empregador a título de trabalho análogo a escravidão.

Destacamos o E. Tribunal Regional da 8ª Região, usando o método de pesquisa dentro do site do Tribunal no período de 2017 a 2022. Após análise de todas as decisões proferidas pelo tribunal e no período descrito ao norte, constata-se a ausência de controle de convencionalidade com a sentença, uma vez que em nenhum momento o Tribunal sequer cita a condenação proferida pela CorteIDH.

Desta forma tendo em vista os aspectos apresentados, a Justiça do trabalho tem um grande desafio juntamente com outros órgãos fiscalizadores, nos quais estes devem trabalhar em conjunto, com as ferramentas existentes de combate a exploração do trabalhador, na qual uma destas ferramentas existentes é o instrumento normativo que regula as leis de trabalho, (CLT), na qual foi criado por DECRETO LEI 5.452, de 1º de maio de 1943, na qual a mesma foi estabelecida para proteger os direitos do trabalhador na esfera laboral no que diz respeito aos seus serviços prestados resguardando seus direitos e deveres nos quais prestam a um empregador. Sendo assim, concluímos que é importante demonstrar que a CLT está diretamente conectada com a dignidade do trabalhador, a fim de que trabalhem nas melhores condições laborais e que o empregador siga conforme estabelecido em lei. Tendo isso em mente os órgãos responsáveis não podem ter o privilégio de tratar tal assunto subsidiariamente, pois sabe-se dos crescentes números de denúncias, como também de resgates, na qual como já mostrado, em 2021 e 2022 foram picos altos de pessoas em condições de trabalho análogo a escravidão, expondo que não trata-se apenas de direitos fundamentais trabalhistas infringidos, mas da dignidade da pessoa humana, devendo imprescindivelmente potencializar mais aplicações de combate ao trabalho análogo a escravidão.

Por fim concluiu-se que as ferramentas existentes ao combate do labor forçado devem ser aplicadas com mais frequência e afinco, com o pensamento de que o direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF/88) não pode ser infringido; assim como o trabalho, na

qual deve ser digno, em condições que o proporcione, sempre resguardando a dignidade da pessoa humana e os direitos de trabalho que a mesma venha a exercer.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. ZOCCHIO, Guilherme. HARARI, Isabel. DALLABRIDA, Poliana. ROSSI, Marina e BARBA, Mariana. **Nova ‘lista suja’ do trabalho escravo inclui empregadores que receberam auxílio emergencial**. Repórter Brasil, 2022. disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/04/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-inclui-empregadores-que-receberam-auxilio-emergencial/> Acesso em: 23/11/2022

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. ALVES, Ana Caroline de Souza. **NORMAS JUS COGENS E CRIME CONTRA HUMANIDADE: O CASO HERZOG VS. BRASIL**. Revista de Direitos Humanos em perspectivas, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23 - 44, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/5081>. Acesso em: 30 de nov. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. Brasil, LTr, 2020.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**. São Paulo: Ed UNB, 2002.

CIDH, corte interamericana de direitos humanos: **Caso trabalhadores da fazenda Brasil verde vs. Brasil**, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.p

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil** Sentencia de 22 de agosto de 2017, p. 72)

CRUZ, Camila. **Como combater o trabalho escravo contemporâneo**. BSSP blog, 2020. Disponível: <https://www.bsspce.com.br/blog/como-combater-o-trabalho-escravo-contemporaneo/> Acesso em: 23/11/2022

NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho** – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DURÇO, Leonardo Rezende. **Os desafios da justiça do trabalho no combate à exploração do trabalhador rural no século XXI: uma análise do caso Fazenda Brasil Verde**. 30 f. Trabalho apresentado ao I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho**. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva (coord.). 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELO, Luis Antônio camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, LTr, n. 26, p. 15, set. 2003

MORGENTHAU, Hans. **Política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. São Paulo: Ed UNB, 2003.

PAULUZE, Thaiza. **Mais de mil pessoas são resgatadas de trabalho análogo à escravidão neste ano no Brasil, em Sao Paulo foram 119 trabalhadores**. G1.globo, 2022. Disponível em:<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/29/mais-de-1-mil-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-neste-ano-em-sp-foram-119-trabalhadores.ghtml>. Acesso em: 21/11/2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.